

Lapa, 20 de outubro de 2021.

Ofício nº 667/2021/PRESI/SEC

Assunto: Projetos de Leis

Senhor Procurador Geral,

Encaminho para os devidos fins, uma via dos Projetos de Leis, conforme seguem:

**PROJETO DE LEI Nº 88/2021 - Aprovado por unanimidade**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Reserva aos negros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

**PROJETO DE LEI Nº 89/2021 - Aprovado por unanimidade**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Altera a denominação das Ruas nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, todas do Loteamento Chão VII e VIII, da via de nome na Quadra N, do antigo Chão IV, e denomina de Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Tiradentes, Rua Voluntários da Pátria, Rua Barão do Serro Azul, Rua Dezenove de Dezembro e Travessa Princesa Isabel os logradouros municipais que especifica.

**PROJETO DE LEI Nº 90/2021 - Aprovado por unanimidade**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), através do Instituto Água e Terra (IAT); para a cessão funcional de servidora pública municipal.

**PROJETO DE LEI Nº 91/2021 - Aprovado por unanimidade**

**Autor:** Vereadora Brenda Ferrari da Silva

**Súmula:** Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo município, Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências.

Informo ainda que os Projetos foram aprovados nesta Casa, conforme votação constante na descrição acima, tendo suas tramitações concluídas em Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2021.

Respeitosamente



GUSTAVO RIBAS DAOU  
Vereador Pres

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2346/2021  
Data: 20/10/2021 - Horário: 16:57  
Administrativo

Ao Senhor  
**RICARDO GUANABARA PREVEDELLO**  
Procurador Geral do Município  
Lapa – Pr.

**PROJETO DE LEI Nº 88/2021**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Reserva aos negros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

**Art. 1º** - Ficam reservadas aos candidatos(as) negros(as) 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município da Lapa, na forma desta lei.

**§ 1º** - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

**§ 2º** - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**§ 3º** - A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Art. 2º** - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**§ 1º** - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§ 2º** - Pode a Comissão do Concurso Público se utilizar de outros mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos, de modo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 3º** - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

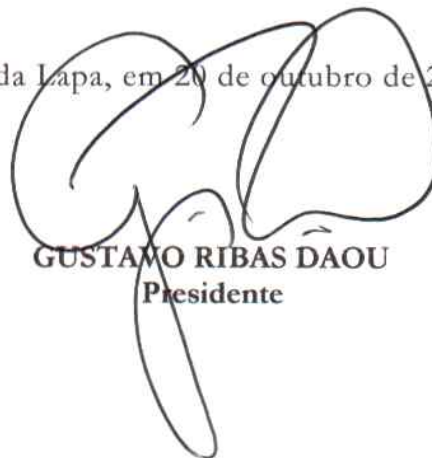
§ 3º - Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 4º** - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, se for de interesse da Administração.

**Parágrafo único** - Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de outubro de 2021.



**GUSTAVO RIBAS DAOU**  
Presidente



**BRENDA FERRARI DA SILVA**  
1ª Secretária

**PROJETO DE LEI Nº 89/2021**

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Altera a denominação das Ruas nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, todas do Loteamento Chão VII e VIII, da via de nome na Quadra N, do antigo Chão IV, e denomina de Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Tiradentes, Rua Voluntários da Pátria, Rua Barão do Serro Azul, Rua Dezenove de Dezembro e Travessa Princesa Isabel os logradouros municipais que especifica.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

**Art. 1º** - Altera a denominação das Ruas nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, todas do Loteamento Chão VII e VIII, as quais passarão a ser denominadas de, respectivamente, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Tiradentes, Rua Voluntários da Pátria, Rua Barão do Serro Azul, Rua Dezenove de Dezembro.

**Art. 2º** - A via sem denominação, aberta na Quadra – N, do antigo Chão IV, localizada entre as já denominadas (ao leste) Rua Dona Celestina Bortoletto Cavallin e (ao oeste) Rua Américo Bortoletto, passa a ser chamada de Travessa Princesa Isabel.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de outubro de 2021.



**GUSTAVO RIBAS DAOU**  
Presidente



**BRENDA FERRARI DA SILVA**  
1ª Secretária

**PROJETO DE LEI Nº 90/2021**

**Autor:** Executivo Municipal


**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), através do Instituto Água e Terra (IAT); para a cessão funcional de servidora pública municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), através do Instituto Água e Terra (IAT), para a cessão funcional da servidora pública municipal VERA SOLANGE CARPEN, R.G. nº 4.011.121-2, CPF nº 815.841.309-97, com o cargo efetivo de Engenheira Agrônoma; para desempenhar a função de Assistente Técnico símbolo 1-C, com cargo comissionado na Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos – DISAR, com ônus para o órgão de origem (Município da Lapa).

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de outubro de 2021.



GUSTAVO RIBAS DAOU  
Presidente



BRENDA FERRARI DA SILVA  
1ª Secretária

**PROJETO DE LEI Nº 91/2021**

**Autor:** Vereadora Brenda Ferrari da Silva

**Súmula:** Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo município, Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

**Art. 1º** - Fica equiparado o Lúpus Eritematoso Sistêmico – Lúpus - às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo o Município.

**Parágrafo único** – Ficam assegurados às pessoas portadoras da doença de que trata o caput, os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual previstos na Constituição Brasileira.

**Art. 2º** - Os órgãos competentes promoverão estudos na Secretaria da Saúde e Ação Social para a elaboração de um cadastro único em âmbito municipal das pessoas com Lúpus, contendo as seguintes informações a elas relacionadas:

- I – condições de saúde e de necessidades assistenciais;
- II – acompanhamentos clínico, assistencial e laboral;
- III – mecanismos de proteção social.

**Art. 3º** - Fica criada a “Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES”.

**Art. 4º** - A “Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES” poderá compreender as seguintes ações, entre outras:

- I – campanha de divulgação, tendo como principais metas:
  - a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
  - b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
  - c) orientação sobre tratamento médico adequado;
  - d) orientação e suporte às famílias de portadores de LES.
- II – implantação de informações sobre a população atingida;
  - a) obtenção de informações sobre a população atingida;
  - b) detecção do índice de incidência da doença;
  - c) contribuição para aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema.



III – elaboração de parcerias e convênios com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas de iniciativa privada, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES.

**Art. 5º** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de outubro de 2021.



GUSTAVO RIBAS DÁOU  
Presidente

  
BRENDA FERRARI DA SILVA  
1ª Secretária